

Inquérito Civil nº 0186.0000162/2023

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que os servidores públicos, de qualquer nível ou hierarquia, são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no exercício de suas obrigações funcionais (artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que o dever de observar a legalidade implica na obrigação de se empenhar no exercício de seu mister, sujeitando-se aos mandamentos da lei e deles não se podendo afastar ou desviar, uma vez que, afastando-se da lei ou dela se desviando, o servidor público assume o risco de expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal;

CONSIDERANDO que, conforme se apurou no presente procedimento, a Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria se valeu da contratação das empresas Assessoria Contábil Jianini Ltda. e WBG Limitada para prestação de serviços técnicos especializados de contabilidade e da primeira também para assessoria jurídica;

CONSIDERANDO que aquele órgão público possui quadro de servidores para a prestação de serviços técnicos, devendo valer-se de serviço prestado por terceiros apenas em situações excepcionais;

CONSIDERANDO, por fim, que eventuais ilicitudes dolosas nas contratações podem importar em ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (artigo 10 da lei n.º 8.429/92);

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao senhor **CLÁUDIO LUIZ CARVALHO**, digníssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, a fim de que a Câmara **deixe de efetuar a contratação de terceiros para**

Promotoria de Justiça de Altinópolis

prestar serviços que são próprios de servidores efetivos ou, quando esta contratação for excepcionalmente necessária, que ela perdure apenas pelo tempo necessário até o retorno dos servidores efetivos a suas funções.

Altinópolis, 22 de abril de 2024.

Ivan Cintra Borges

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **IVAN CINTRA BORGES**, em 22/04/2024 às 16:58.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0186.0000162/2023** e código **cec84863-7f0e-4d4c-95ef-618afc517446**.
